

serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, aquecimento, lavagem, limpeza e outras despesas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 220.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Aquisição, conserto e lavagem de roupas», da mesma tabela de despesa.

e) Reforçar com 380.378\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 218.º, n.º 4) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

#### CAPÍTULO 8.º

##### Serviços militares

Artigo 213.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	29.128\$00
Artigo 214.º «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais»:	
N.º 3), alínea a) «Gratificações especiais e de classe — Especiais» . . . . .	10.000\$00
N.º 4) «Gratificações de readmissão» . . . . .	10.000\$00
Artigo 215.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia»:	
N.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	13.750\$00
N.º 2), alínea b) «Alimentação a praças — A 21 cabos europeus, a 25\$ diários» . . . . .	20.000\$00
N.º 3), alínea a) «Fardamento e calçado às praças — A 21 cabos europeus, a 6\$ diários» . . . . .	10.000\$00
Artigo 218.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes» . . . . .	10.000\$00
Artigo 221.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicação dentro da colónia» . . . . .	8.000\$00
Artigo 222.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento» . . . . .	19.000\$00
Artigo 225.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na colónia» . . . . .	6.500\$00
Artigo 226.º, n.º 3), alínea a)-2.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na colónia» . . . . .	19.000\$00
Artigo 227.º «Abono de família» . . . . .	20.000\$00
Artigo 229.º «Suplemento de vencimentos» . . . . .	80.000\$00
Artigo 231.º «Despesas com a desmobilização da companhia indígena de caçadores quando regressar de Macau» . . . . .	125.000\$00
	<hr/>
	380.378\$00

#### 3) Em Angola

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de ang. 4.025,00, para pagamento ao aspirante administrativo, interino, Rafael Cárcamo de Almeida Rosa Lobo de ajudas de custo que lhe ficaram em dívida em 1946.

#### 4) Em Moçambique

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 250.000\$, para pagamento dos vencimentos relativos ao ano em curso dos

professores contratados ao abrigo do artigo 3.º do Decreto n.º 38:425, de 12 de Setembro de 1951.

#### 5) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de rup. 5:595-02-03, destinado a reforçar a verba do capítulo 6.º, artigo 225.º, n.º 1) «Serviços de justiça — Comarcas e julgados — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, a fim de ser dotado o lugar de conservador do registo predial e comercial da comarca de Bicholim, nos termos do artigo 70.º do Decreto n.º 35:777, de 1 de Agosto de 1946.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Abrir um crédito especial de rup. 100:000-00-00, para conclusão da construção dos canais de Candearpar e Parodá.

c) Abrir um crédito especial de 65.000\$, destinado a suportar os encargos com a criação de um centro de hemoterapia e reanimação no hospital da Escola Médica de Goa.

Ministério do Ultramar, 8 de Fevereiro de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

#### Decreto n.º 38:636

A reforma dos estudos do Instituto Superior de Agronomia, levada a cabo por este decreto, obedece à mesma orientação geral que vem, de há anos, informando a reorganização de outras escolas superiores: actualizar, de harmonia com as recentes aquisições das ciências respectivas, os elencos dos cursos; disciplinar, em homenagem às boas normas pedagógicas, a frequência, e evitar o excesso de tempos lectivos, susceptível de prejudicar o estudo individual e a própria saúde dos alunos.

A evolução das ciências agronómica e florestal e das correspondentes técnicas registou nas últimas décadas nitidos progressos. Com uma orgânica que data de 1918, só por forma incompleta — e mesmo assim vencendo dificuldades que puseram largamente à prova a devoção do pessoal docente — o ensino da nossa única escola superior de agronomia e silvicultura os tem podido acompanhar.

A necessidade de rever aquela orgânica aparece, portanto, como inadiável.

Mantêm-se no novo plano de estudos os dois cursos de Agronomia e de Silvicultura. Mas estabelece-se para ambos organização paralela: cinco anos de frequência, seguidos de um estágio de doze meses e de um acto final. Corresponde o alongamento da frequência do curso de Silvicultura à necessidade de facultar na escola aos futuros diplomados certa preparação exigida pelo exercício

profissional e que a organização vigente obriga a procurar fora do ambiente universitário e nem sempre em boas condições.

Não se mostrou, após largo debate do assunto, indispensável nem conveniente levar em qualquer dos cursos a escolaridade além de cinco anos, desde que se ensaia o sistema de oferecer, nos últimos anos de agronomia, à opção dos alunos a frequência de certas disciplinas.

Seguindo o exemplo de muitos países, em que o sistema se encontra generalizado a quase todos os cursos superiores, procura-se conciliar por esta forma a conveniência de atribuir a determinadas matérias representação no quadro do Instituto, para o ensino e para a investigação, e a necessidade de evitar cursos demasiadamente longos ou demasiadamente densos.

Com isso não se afecta a preparação geral dos futuros agrónomos. Por um lado, porque a opção nunca respeita a disciplinas de valor fundamental para essa preparação. Por outro, porque, como tem sido autorizadamente salientado, o ensino, desde que feito com espírito compreensivo, de uma matéria especializada pode contribuir mais eficazmente para a maturidade intelectual e para a posse dos métodos do que uma disciplina geral ensinada com espírito estreito. E à Universidade cabe ter menos em vista a extensão da cultura do que aquelas maturidade e posse.

Não se pretende, através da frequência das disciplinas designadas por complementares, fazer especialistas. Continua a pensar-se que isso não é, não pode ser, função de cursos que, como os de Agronomia e de Silvicultura, revestem carácter de cursos gerais. E nesta ordem de ideias se habilita, ou, antes, se incita, o Instituto a criar outros cursos de especialização, além do que, segundo o presente diploma, deve funcionar de modo permanente.

Testemunha a instituição do último o especial cuidado merecido pelos problemas referentes à preparação dos agrónomos que se destinam ao ultramar português.

É certo que este, com as suas necessidades e as suas possibilidades, não foi já esquecido na antiquada legislação por que se rege o Instituto, nem tem andado ausente das preocupações dos que nele trabalham. Fazem-se ali efectivamente investigação e ensino interessando directa e imediatamente a valorização económica dos territórios ultramarinos.

Mas é forçoso reconhecer que nem uma nem outro assumiram a amplitude que convém.

Embora mais sedutora para um conceito de unidade nacional a inclusão daquele ensino nos quadros dos cursos gerais, houve que renunciar a ela. Trata-se, em última análise, de uma forma de especialização. E, como se disse, não deve pedir-se a cursos gerais que, à custa da superlotação dos elencos, façam especialistas.

Adopta-se, pois, solução paralela da que há muito se encontra em vigor para os médicos e da que está proposta para os veterinários: cria-se o curso de Agronomia Tropical, que passa a constituir habilitação obrigatória para o exercício no ultramar dos cargos e actividades reservados a agrónomos.

Oferece o Instituto, sem dúvida, o ambiente adequado ao funcionamento destes cursos, e não se lhe regateiam os meios de o assegurar em condições eficientes. Isso não diminui, porém, o valor da colaboração que pode ser prestada por certos serviços do Ministério do Ultramar. E assim expressamente se preceitua que o Instituto deverá procurar manter com eles estreita ligação.

Atribui-se, nos planos de todos os cursos professados no Instituto, aos trabalhos práticos o largo desenvolvimento que a índole dos estudos aconselha. Além das aulas práticas, a que se destina grande parte dos tempos lectivos, prescrevem-se os trabalhos de campo e as visitas e excursões de estudo. Prevê-se até a possibilidade de se aproveitarem alguns períodos das férias gran-

des para a realização e assistência a determinadas práticas agrícolas e florestais que se efectuam normalmente nessa altura do ano, proporcionando-se assim aos alunos um maior contacto com os respectivos ambientes de trabalho. Neste ponto, como noutras inovações da reforma, procura-se aproveitar os resultados da experiência de outros países com uma estrutura económico-agrícola semelhante à do nosso.

Tomam-se ainda disposições que traduzem vivo empenho de promover no Instituto o incremento da investigação científica. Parece já agora dispensável insistir sobre as vantagens de ligar esta actividade e o ensino — vantagens que as últimas Conferências Universitárias de Paris, em 1937, e de Utreque, em 1948, tão vigorosamente sublinharam.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro das disciplinas do Instituto Superior de Agronomia é o seguinte:

1. Disciplinas fundamentais:

a) Cadeiras anuais:

Mesologia e Meteorologia Agrícolas.  
 Pedologia e Conservação do Solo.  
 Botânica Agrícola.  
 Química Geral e Análise.  
 Química Agrícola.  
 Desenho Organográfico.  
 Microbiologia Agrícola.  
 Matemáticas Gerais.  
 Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades.  
 Topografia e Elementos de Geodesia.  
 Agricultura Geral e Máquinas Agrícolas.  
 Horticultura e Arboricultura.  
 Viticultura e Ampelografia.  
 Silvicultura Geral e Dendrologia.  
 Silvicultura Especial.  
 Dendrometria.  
 Zootecnia Geral.  
 Genética e Melhoramento.  
 Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.  
 Construções Rurais.  
 Hidráulica Geral e Agrícola.  
 Sanidade Vegetal.  
 Tecnologia Agrícola.  
 Economia Rural.  
 Administração e Contabilidade.  
 Economia Florestal e Legislação.  
 Tecnologia Florestal.  
 Agricultura Tropical.  
 Tecnologia dos Produtos Tropicais.  
 Química Açucareira.

b) Cursos semestrais:

Zoologia Agrícola.  
 Regime Silvopastoril.  
 Entomologia Florestal.  
 Patologia Florestal.  
 Estradas e Meios de Transporte Florestais.  
 Hidráulica Florestal.  
 Aquicultura e Cinegética.

2. Disciplinas complementares:

a) Cadeiras anuais:

Botânica Sistemática e Fitogeografia.  
 Culturas Arvenses.  
 Zootecnia Especial.  
 Motores e Cultura Mecânica.

Patologia Vegetal.  
Entomologia Agrícola.  
Análises Agrícolas.  
Microbiologia Tecnológica.  
Projectos de Construções e de Hidráulica Agrícola.  
Avaliação e Cadastro.  
Electrotecnia.

## b) Cursos semestrais :

Lacticínios.  
Moagem e Panificação.  
Fitofarmácia.

§ 1.º É obrigatória a frequência de todas as disciplinas fundamentais incluídas no elenco dos cursos. As disciplinas complementares são oferecidas à opção dos alunos para a frequência obrigatória de um certo número delas.

§ 2.º As disciplinas complementares que constam deste artigo consideram-se de índole exemplificativa, podendo ser autorizadas outras mediante proposta do Instituto e parecer da Junta Nacional da Educação.

Art. 2.º No Instituto são professados os cursos superiores de Agronomia, de Silvicultura e de Agronomia Tropical, com a organização seguinte :

## Curso superior de Agronomia

Disciplinas	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
<b>1.º ano</b>		
Matemáticas Gerais (anual) . . . . .	3 × 1	2 × 1,5
Botânica Agrícola (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Mesologia e Meteorologia Agrícolas (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Química Geral e Análise (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Zoologia Agrícola (semestral) . . . . .	2 × 1	1 × 1,5
Desenho Organográfico (anual) . . . . .	-	2 × 1,5
<i>Total de horas</i> . . . . .	9 (11)	15 (16,5)
<b>2.º ano</b>		
Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades (anual) . . . . .	3 × 1	2 × 1,5
Pedologia e Conservação do Solo (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Química Agrícola (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Microbiologia Agrícola (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Topografia e Elementos de Geodesia (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
<i>Total de horas</i> . . . . .	11	15
<b>3.º ano</b>		
Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas (anual) . . . . .	3 × 1	2 × 1,5
Agricultura Geral e Máquinas Agrícolas (anual) . . . . .	3 × 1	2 × 1,5
Viticultura e Ampelografia (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Horticultura e Arboricultura (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Silvicultura Geral e Dendrologia (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
<i>Total de horas</i> . . . . .	12	15
<b>4.º ano</b>		
Zootecnia Geral (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Genética e Melhoramento (anual) . . . . .	2 × 1	1 × 1,5
Sanidade Vegetal (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Construções Rurais (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
<i>Total de horas</i> . . . . .	8	10,5

	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
<b>5.º ano</b>		
Hidráulica Geral e Agrícola (anual)	2 × 1	2 × 1,5
Tecnologia Agrícola (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Economia Rural (anual) . . . . .	2 × 1	-
Administração e Contabilidade (anual)	2 × 1	2 × 1,5
<i>Total de horas</i> . . . . .	8	9

Os alunos do curso superior de Agronomia deverão ainda frequentar nos 4.º e 5.º anos um dos seguintes grupos de disciplinas complementares :

Grupos e disciplinas	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
<b>a) Agricultura e Pecuária :</b>		
<b>4.º ano</b>		
Motores e Cultura Mecânica (anual)	2 × 1	2 × 1,5
Culturas Arvenses (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
<i>Total de horas</i> . . . . .	4	6
<b>5.º ano</b>		
Zootecnia Especial (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Avaliação e Cadastro (anual) . . . . .	-	2 × 1
<i>Total de horas</i> . . . . .	2	5
<b>b) Botânica e Fitopatologia :</b>		
<b>4.º ano</b>		
Botânica Sistemática e Fitogeografia (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Fitofarmácia (semestral) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
<i>Total de horas</i> . . . . .	2 (4)	3 (6)
<b>5.º ano</b>		
Patologia Vegetal (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Entomologia Agrícola (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
<i>Total de horas</i> . . . . .	4	6
<b>c) Indústrias Agrícolas :</b>		
<b>4.º ano</b>		
Análises Agrícolas (anual) . . . . .	-	2 × 1,5
Microbiologia Tecnológica (anual) . . . . .	-	2 × 1,5
<i>Total de horas</i> . . . . .	-	6
<b>5.º ano</b>		
Lacticínios (semestral) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Moagem e Panificação (semestral) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
<i>Total de horas</i> . . . . .	2	3
<b>d) Melhoramentos Rurais :</b>		
<b>4.º ano</b>		
Electrotecnia (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1
Motores e Cultura Mecânica (anual)	2 × 1	2 × 1,5
<i>Total de horas</i> . . . . .	4	5
<b>5.º ano</b>		
Projectos de Construções e de Hidráulica Agrícola (anual) . . . . .	-	3 × 2
Avaliação e Cadastro (anual) . . . . .	-	2 × 1
<i>Total de horas</i> . . . . .	-	8

## Curso superior de Silvicultura

Os dois primeiros anos têm constituição idêntica à dos do curso superior de Agronomia.

Disciplinas	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
<b>3.º ano</b>		
Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas (anual) . . . . .	3 × 1	2 × 1,5
Agricultura Geral e Máquinas Agrícolas (anual) . . . . .	3 × 1	2 × 1,5
Silvicultura Geral e Dendrologia (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Dendrometria (anual) . . . . .	-	2 × 1,5
Regime Silvopastoril (semestral) . . . . .	2 × 1	-
Aquicultura e Cinegética (semestral) . . . . .	2 × 1	-
<i>Total de horas</i> . . . . .	<u>10</u>	<u>12</u>
<b>4.º ano</b>		
Silvicultura Especial (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Tecnologia Florestal (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Genética e Melhoramento (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Patologia Florestal (semestral) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Entomologia Florestal (semestral) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Construções Rurais (1.ª parte da disciplina de Construções Rurais) (semestral) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Estradas e Meios de Transporte Florestais (semestral) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
<i>Total de horas</i> . . . . .	<u>10</u>	<u>15</u>
<b>5.º ano</b>		
Hidráulica Geral e Agrícola (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Economia Rural (anual) . . . . .	2 × 1	-
Economia Florestal e Legislação (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Administração e Contabilidade (anual) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Motores e Cultura Mecânica (1.ª parte da disciplina de Motores e Cultura Mecânica) (semestral) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
Hidráulica Florestal (semestral) . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
<i>Total de horas</i> . . . . .	<u>10</u>	<u>12</u>

## Curso superior de Agronomia Tropical

## Um ano lectivo

Disciplinas	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
Agricultura Tropical . . . . .	3 × 1	3 × 2
Tecnologia dos Produtos Tropicais . . . . .	3 × 1	3 × 2
Química Açucareira . . . . .	2 × 1	2 × 1,5
<i>Total de horas</i> . . . . .	<u>8</u>	<u>15</u>

Art. 3.º As condições de admissão à matrícula com destino aos cursos superiores de Agronomia e de Silvicultura são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 36:227, de 12 de Abril de 1947, e alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947.

§ único. Para ingresso no curso superior de Agronomia Tropical é exigida aprovação em todas as disciplinas do curso superior de Agronomia.

Art. 4.º Só podem inscrever-se em disciplinas de um ano os alunos a quem não falte aprovação em mais de uma do ano anterior.

§ único. Não são porém consentidas as inscrições seguintes:

1) Curso superior de Agronomia:

a) No 2.º ano sem aprovação em Matemáticas Gerais e Botânica Agrícola;

b) No 3.º ano sem aprovação em Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades e Química Agrícola;

c) No 4.º ano sem aprovação em Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas e Agricultura Geral e Máquinas Agrícolas;

d) No 5.º ano sem aprovação em Construções Rurais e Zootecnia Geral.

2) Curso superior de Silvicultura:

a) No 2.º ano sem aprovação em Matemáticas Gerais e Botânica Agrícola;

b) No 3.º ano sem aprovação em Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades e Química Agrícola;

c) No 4.º ano sem aprovação em Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas e Silvicultura Geral e Dendrologia;

d) No 5.º ano sem aprovação em Construções Rurais.

Art. 5.º O ensino reveste, conforme a índole das disciplinas, carácter teórico e prático, só teórico ou só prático.

§ 1.º O ensino teórico é feito através de lições magistrais; o ensino prático é ministrado em aulas práticas destinadas à resolução de problemas sobre matéria das lições e a experiências e trabalhos laboratoriais, em trabalhos de campo e em visitas e excursões de estudo.

§ 2.º Na organização dos trabalhos de campo e das visitas e excursões de estudo deve ter-se sempre em vista a menor perturbação da frequência escolar.

Art. 6.º Os programas para o ensino teórico e prático serão propostos, dentro de um plano de conjunto, pelo conselho escolar à aprovação do Ministro da Educação Nacional e publicados e revistos de três em três anos.

Art. 7.º Os alunos são obrigados a comparecer às aulas teóricas e aos trabalhos práticos.

§ 1.º Perdem a frequência na disciplina os alunos que faltarem a mais de um quarto do número previsto de aulas teóricas ou de trabalhos práticos.

§ 2.º Junto dos horários afixados no Instituto deve encontrar-se sempre a indicação, por disciplina, do número de aulas e de trabalhos práticos previsto para o ano lectivo.

Art. 8.º A apreciação do aproveitamento dos alunos será feita pela informação obtida nos trabalhos práticos, por exames de frequência e por exames finais e expressa em valores, conforme a escala seguinte:

*Reprovado* — menos de 10 valores;

*Suficiente* — 10 a 13 valores;

*Bom* — 14 e 15 valores;

*Bom (com distinção)* — 16 e 17 valores;

*Muito bom (com distinção)* — 18 valores;

*Muito bom (com distinção e louvor)* — 19 e 20 valores.

Art. 9.º A classificação dos trabalhos práticos compete aos professores das disciplinas, ouvidos os professores extraordinários e assistentes que acompanharem os alunos.

§ único. Traduzida a informação em valores, ficarão impedidos de comparecer a exame final os alunos que não tiverem obtido a classificação mínima de 10 valores.

Art. 10.º Os exames de frequência, que só têm lugar nas disciplinas com aulas teóricas, são escritos e em número de dois para as disciplinas anuais e de um para as semestrais.

§ 1.º Os exames de frequência das cadeiras anuais realizam-se nos últimos dias do 1.º e 2.º semestres, anunciados com oito dias de antecedência; nos cursos semes-

trais realizam-se nos últimos dias do respectivo semestre, também anunciados com aquela antecedência.

§ 2.º Os exames só podem versar sobre matéria exposta pelo professor.

§ 3.º Perde a inscrição o aluno que sem motivo justificado faltar a qualquer exame.

§ 4.º Os alunos que faltarem a um exame por motivo justificado podem realizá-lo em dia que será fixado pelo director do Instituto.

§ 5.º Não será admitido a exame final o aluno que tiver classificação média inferior a 10 valores nos exames de frequência.

§ 6.º Em hipótese alguma a realização de exames de frequência pode determinar suspensão dos serviços docentes ou justificar a falta dos alunos a aulas ou trabalhos práticos.

Art. 11.º Os exames finais, que só têm lugar nas disciplinas com aulas teóricas, constam de duas provas, uma prática ou escrita, conforme a índole da disciplina, e outra oral.

§ 1.º Constituem os júris o professor da disciplina e um ou dois professores designados pelo director, ouvido o conselho escolar. Preside o professor mais antigo ou o director, quando pertencer ao júri.

§ 2.º As duas provas do exame serão classificadas de harmonia com a escala constante do artigo 8.º e o resultado final será a média das duas valorizações, mas não ficará aprovado o aluno que tiver menos de 10 valores em alguma das provas.

§ 3.º Nas provas orais haverá um interrogatório, com a duração mínima de quinze minutos e máxima de quarenta e cinco, pelo professor da disciplina, mas os outros membros do júri podem fazer as perguntas que julgarem convenientes.

Art. 12.º Os alunos que obtiverem, tanto nos trabalhos práticos como nos exames de frequência ou só nos exames de frequência quando não houver trabalhos práticos, médias não inferiores a 14 valores ficam dispensados do exame final, a que todavia podem comparecer para efeito de melhoria de classificação.

Art. 13.º Nas disciplinas sem aulas teóricas consideram-se aprovados os alunos que obtiverem média não inferior a 10 valores nos trabalhos práticos.

Art. 14.º Os exames finais realizam-se nos meses de Junho-Julho imediatos à frequência das respectivas disciplinas.

§ 1.º É permitido aos alunos realizar até dois exames em Outubro, mesmo que deles tenham sido excluídos na época de Junho-Julho.

§ 2.º De harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35:807, de 15 de Agosto de 1946, os alunos devem declarar até 20 de Junho quais os exames que se propõem realizar em cada época.

Art. 15.º Os alunos que não compareçam a exame nas épocas a que se refere o artigo anterior, que desistam durante as provas ou que fiquem reprovados devem voltar a inscrever-se na respectiva disciplina para poderem ser admitidos a novo exame.

§ 1.º Três reprovações no mesmo exame final excluem o aluno do Instituto, contando-se, para este efeito, como reprovações as desistências durante as provas, mas será readmitido à inscrição o aluno que noutra escola superior obtiver aprovação em disciplina ou grupo de disciplinas equivalente à que motivou a exclusão.

§ 2.º Serão ainda excluídos do Instituto os alunos que durante três anos sucessivos ou cinco alternados não tenham obtido aprovação em nenhuma disciplina.

Art. 16.º A aprovação em todas as disciplinas dos cursos superiores de Agronomia ou de Silvicultura não confere direito a qualquer grau académico ou título profissional. É apenas requisito para a realização do estágio e, com esta, para a admissão ao acto final do curso.

Art. 17.º O estágio terá a duração mínima de doze meses e será realizado, segundo a índole de cada curso, em estabelecimentos oficiais ou instalações particulares para tal fim autorizadas, cabendo aos responsáveis pelos serviços informar sobre a assiduidade.

§ 1.º As normas gerais a que deve obedecer a realização dos estágios constarão de regulamento.

§ 2.º A orientação e fiscalização dos estágios competem a uma comissão de três professores designados anualmente pelo director do Instituto, ouvido o conselho escolar.

Art. 18.º O acto final consiste na discussão do relatório do estágio, que deve traduzir contribuição para o estudo de um problema técnico respeitante a disciplinas do correspondente curso.

§ 1.º Constituem o júri, sob a presidência do director do Instituto, quatro professores designados por este, ouvido o conselho escolar.

§ 2.º O relatório será discutido durante uma hora por dois membros do júri.

§ 3.º A discussão só se realizará depois de o júri decidir que o relatório apresentado a merece.

§ 4.º A classificação será feita de harmonia com a escala do artigo 8.º

§ 5.º O relatório que não for admitido à discussão ou que determinar classificação inferior a 10 valores não pode ser de novo apresentado.

§ 6.º O acto pode ser requerido a todo o tempo, mas o director fixará a data da sua realização, de modo que ela produza a menor perturbação nos trabalhos escolares.

Art. 19.º As informações finais dos alunos que concluírem qualquer dos cursos superiores de Agronomia ou de Silvicultura serão votadas pelo conselho escolar e expressas em valores.

§ único. A média das classificações obtidas nas disciplinas que constituem o respectivo curso e no acto final não deve ser considerada informação, mas base para esta ser votada.

Art. 20.º O Instituto confere os graus de doutor em Agronomia e de doutor em Silvicultura.

§ único. Para que o conselho escolar se pronuncie sobre a admissão de qualquer candidato às provas de doutoramento deve o respectivo requerimento ser acompanhado da documentação seguinte:

a) Certidão comprovativa de que o candidato obteve no correspondente curso informação final não inferior a 16 valores;

b) Cinquenta exemplares de uma dissertação, trabalho original impresso, escrito pelo candidato expressamente para o doutoramento, sobre assunto respeitante a disciplinas da respectiva licenciatura;

c) *Curriculum vitae* do candidato, contendo não só as informações da sua vida académica, mas ainda notícia de quaisquer provas de capacidade científica a que se tenha submetido e de estudos ou serviços a que se tenha dedicado e, em geral, todos os esclarecimentos que possam servir para apreciação dos seus méritos.

Art. 21.º As provas do doutoramento são as seguintes:

a) Defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora por dois membros do júri;

b) Dois interrogatórios, feitos por dois membros do júri, durante o período mínimo de meia hora e máximo de uma hora cada um, sobre dois pontos tirados à sorte pelo candidato, com quarenta e oito horas de antecedência, e respeitantes a questões fundamentais que tenham sido indicadas no programa do exame organizado pelo Instituto e publicado no fim do ano lectivo anterior.

Art. 22.º A aprovação em todas as disciplinas do curso superior de Agronomia Tropical dá direito ao correspondente diploma, título indispensável para o exercício no

ultramar português dos cargos e actividades reservados aos agrónomos.

Art. 23.º Além dos cursos mencionados no artigo 2.º, pode o Instituto organizar, dentro da sua finalidade, cursos de aperfeiçoamento, especialização ou actualização.

§ único. As propostas de instituição destes cursos, com os respectivos planos, condições de admissão e regime de estudos, devem ser submetidas à aprovação do Ministro da Educação Nacional, acompanhadas do parecer da Junta Nacional da Educação.

Art. 24.º Podem ainda funcionar no Instituto, em conexão com os seus cursos, centros de estudo ou de investigação, destinados a permitir a cooperação de professores e alunos e de investigadores estrangeiros na pesquisa aprofundada de matérias professadas nos cursos ou com eles relacionadas.

§ 1.º As propostas referentes à criação dos centros devem subir à apreciação do Ministro da Educação Nacional, instruídas com o parecer do Instituto para a Alta Cultura.

§ 2.º Os centros a que se refere este artigo podem ser patrocinados pelo Instituto para a Alta Cultura, desde que satisfaçam as condições para isso estabelecidas.

Art. 25.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 16 de Outubro e termina em 20 de Junho, mas este termo pode ser antecipado, por necessidade de serviço reconhecida em despacho ministerial, até vinte dias.

§ 1.º O ano lectivo divide-se em dois semestres: o de Inverno, que vai de 16 de Outubro ao último dia de Fevereiro, e o de Verão, que começa em 1 de Março e termina normalmente em 20 de Junho.

§ 2.º As férias são de dezasseis dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro), de cinco dias pelo Carnaval (de Sábado Gordo a Quarta-Feira de Cinzas) e de dezasseis dias pela Páscoa, a começar na véspera do Domingo de Ramos.

Art. 26.º Os artigos 13.º e 14.º do Decreto n.º 33:578, de 16 de Março de 1944, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º Para efeitos de concurso e de distribuição de serviço docente, as disciplinas do quadro de estudos do Instituto agrupam-se pela forma seguinte:

1.º grupo:

Botânica Agrícola.  
Genética e Melhoramento.  
Botânica Sistemática e Fitogeografia.  
Desenho Organográfico.

2.º grupo:

Química Geral e Análise.  
Química Agrícola.  
Mesologia e Meteorologia Agrícolas.  
Pedologia e Conservação do Solo.  
Análises Agrícolas.  
Fitofarmácia.

3.º grupo:

Matemáticas Gerais.  
Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades.

4.º grupo:

Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.  
Hidráulica Geral e Agrícola.  
Topografia e Elementos de Geodesia.  
Construções Rurais.  
Electrotecnia.

Hidráulica Florestal.

Projectos de Construções e de Hidráulica Agrícola.

Estradas e Meios de Transporte Florestais.

5.º grupo:

Microbiologia Agrícola.  
Tecnologia Agrícola.  
Microbiologia Tecnológica.  
Lactícínios.  
Moagem e Panificação.

6.º grupo:

Agricultura Geral e Máquinas Agrícolas.  
Horticultura e Arboricultura.  
Viticultura e Ampelografia.  
Culturas Arvenses.  
Motores e Cultura Mecânica.

7.º grupo:

Silvicultura Geral e Dendrologia.  
Economia Florestal e Legislação.  
Tecnologia Florestal.  
Silvicultura Especial.  
Regime, Silvopastoril.  
Dendrometria.

8.º grupo:

Zootecnia Geral.  
Zootecnia Especial.  
Zoologia Agrícola.  
Agricultura e Cinegética.

9.º grupo:

Sanidade Vegetal.  
Patologia Vegetal.  
Entomologia Agrícola.  
Entomologia Florestal.  
Patologia Florestal.

10.º grupo:

Economia Rural.  
Avaliação e Cadastro.  
Administração e Contabilidade.

11.º grupo.

Agricultura Tropical.  
Tecnologia Tropical.  
Química Açucareira.

Art. 14.º Os professores catedráticos e extraordinários distribuem-se pelos diversos grupos pela seguinte forma:

1.º grupo:

1 professor catedrático.  
1 professor extraordinário.

2.º grupo:

3 professores catedráticos.  
2 professores extraordinários.

3.º grupo:

1 professor catedrático.  
1 professor extraordinário.

4.º grupo:

3 professores catedráticos.  
2 professores extraordinários.

## 5.º grupo :

- 3 professores catedráticos.
- 2 professores extraordinários.

## 6.º grupo :

- 3 professores catedráticos.
- 2 professores extraordinários.

## 7.º grupo :

- 2 professores catedráticos.
- 2 professores extraordinários.

## 8.º grupo :

- 1 professor catedrático.
- 1 professor extraordinário.

## 9.º grupo :

- 2 professores catedráticos.
- 1 professor extraordinário.

## 10.º grupo :

- 1 professor catedrático.
- 1 professor extraordinário.

## 11.º grupo :

- 2 professores catedráticos.
- 1 professor extraordinário.

Art. 27.º Os alunos que ingressaram no Instituto anteriormente ao ano escolar de 1951-1952 prosseguirão os seus estudos segundo o regime vigente. Se não concluírem os cursos antes de decorridos dois anos sobre o período mínimo em que poderiam fazê-lo, ficarão sujeitos integralmente à nova reforma, observando-se as equivalências que em regulamento forem determinadas.

§ 1.º O regime de precedências para os alunos do período transitório será fixado por despacho do Ministro da Educação Nacional, de harmonia com a orientação traduzida no artigo 4.º

§ 2.º Fica revogado, mesmo em relação aos alunos de que trata este artigo, o disposto no artigo 19.º do Decreto n.º 4:685, de 13 de Julho de 1918.

Art. 28.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Direcção dos Serviços de Exploração

Para os devidos efeitos, e em execução do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35:510, de 21 de Fevereiro de 1948, inserto no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, da mesma data, publica-se a seguinte alteração à tabela de abonos de viagens do pessoal da rede de ambulâncias postais, publicada no *Diário do Governo* n.º 108, 1.ª série, de 7 de Junho de 1950, aprovada por despacho do correio-mor de 24 de Novembro último, que entrará em vigor no dia 1 de Março de 1952:

#### Tabela de abonos de viagens ao pessoal da rede de ambulâncias postais

##### Condução de malas fechadas

Conduções	Importância
Vale do Tâmega I e II . . . . .	13\$70

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 1 de Fevereiro de 1951.— O Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.